



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384655-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, são agravados SANDRA BRANDAO LIMA e SILVANA BRANDÃO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45311

Comarca: Andradina

Agravante: Município de Andradina (**exequente**)

Agravada: Sandra Brandão Lima (**executada**)

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora “on line”. Prioriza-se a satisfação do crédito em dinheiro, a teor do art. 11 da LEF e art. 835, I do CPC, por se tratar da forma mais eficaz de quitação do débito. Deve-se, desse modo, disponibilizar-se os instrumentos capazes de proporcionar ao menos tentativas de êxito na busca de ativos financeiros do executado ou até mesmo de forçá-lo ao pagamento em dinheiro, o que justifica a renovação da pesquisa pelo sistema BacenJud. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Andradina** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Sandra Brandão Lima**, indeferiu o requerimento de indisponibilidade de bens da executada.

Sustenta o agravante, em síntese, que o ordenamento jurídico não condiciona a renovação da penhora *on line* a nenhum prazo ou à comprovação da modificação da capacidade econômica do devedor. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/09).

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia recursal assim autoriza.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A execução fiscal ajuizada pelo agravante, em janeiro de 2010, tem como objeto a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 8.234,51 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Citada, a executada não efetuou o pagamento nem garantiu a execução para eventual oposição de embargos, razão pela qual o exequente requereu, em setembro de 2019 de 2022, a constrição de ativos financeiros via sistema *Bacen Jud*, porém, a medida não foi exitosa.

Em fevereiro de 2024, após infrutíferas tentativas de constrição de bens, o agravante reiterou o pedido de indisponibilidade dos recursos, indeferido pelo Juízo.

No entanto, essa decisão deve ser reformada.

O crédito tributário traduz-se em título executivo extrajudicial, produzido unilateralmente, cuja obrigação decorre da lei. Por isso, a citação não contém somente a ordem para pagamento da dívida, mas também a possibilidade de garantia da execução, no prazo de 5 dias, para oposição de embargos, nos termos do art. 8º, *caput* e art. 16, §1º, da LEF.

Não obstante a expressão “*não forem encontrados bens penhoráveis*”, constante do artigo 185-A do CTN¹, os deveres de lealdade e de colaboração para a rápida solução do litígio impõem ao executado efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens idôneos no prazo legal, sob pena de se sujeitar às consequências da penhora *on line*.

E, para tanto, saliente-se que não é razoável exigir-se que o credor esgote todas as diligências para localizar bens do devedor depois de transcorrido o prazo dentro do qual este tinha o dever de indicá-los. É o entendimento já pacificado no STJ (REsp 1.194.067/PR).

Ademais, o CPC introduziu inovações e alterações, dentre elas a possibilidade de o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, CPC) e a indisponibilidade *on line* de ativos financeiros sem dar ciência prévia do ato ao devedor (art. 854 CPC).

Diante da determinação de aplicação subsidiária do CPC ao regramento especial para a execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80 da LEF), cabe ao juiz conciliar as normas em

¹ Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
(...)

apreço a fim de extinguir o débito de modo mais eficaz, atendendo ao interesse do credor (art. 797, CPC), com os meios menos gravosos para o devedor (art. 805 CPC).

Portanto, prevalece legítima a perseguição fazendária pelo seu crédito em dinheiro por ser o meio mais eficaz de satisfação do débito, razão pela qual deve ser oportunizada a realização de **nova** pesquisa de ativos financeiros pelo sistema *BacenJud*.

E, no caso, o período de mais de 05 anos desde o último pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros é razoável para acatar-se a sua renovação, tendo em vista que as contas bancárias normalmente possuem movimentação, havendo a possibilidade, ainda que sem indícios, de encontrar-se numerário para bloqueio.

Desse modo, é de rigor o provimento do recurso, nos termos acima exarados.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora